



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0087254-14.2012.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Capital
Relator : Dr. Marcos Coelho de Salles Juiz Convocado em substituição à
Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Lídia Rodrigues Lima
Advogado : Rafael de Andrade Thiamer
Embargado : Banco Itauleasing S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

-Não se identificando na decisão embargada, omissão ou contradição no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 120/124, opostos por Lídia Rodrigues Lima, desafiando decisão proferida, fls. 111/116, por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Recursos de Apelação Cível, deu provimento ao recurso manejado pela Instituição Financeira, declarando a legalidade das tarifas cobradas e, negou provimento à apelação cível manejada pela autora, reconhecendo a inexistência de valores a serem restituídos à demandante, à unanimidade, com custas e honorários advocatícios ao encargo da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo o comando inserto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Irresignada com o referido *decisum*, a embargante sustenta que o acórdão fustigado foi contraditório, omissivo e obscuro na apreciação da questão referente aos juros remuneratórios contratuais. Diante disso, requer o acolhimento dos aclaratórios, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, em razão do vício da omissão, contradição e obscuridade supradescritos, prequestionando a matéria ventilada.

É o relatório.

VOTO

Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado/ Relator

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da ocorrência dos vícios da omissão, contradição e obscuridade na decisão combatida, afirmando, para tanto, que o *decisum* vergastado deixou de se pronunciar a respeito dos juros remuneratórios cobrados no contrato de financiamento firmado entre as partes.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar às condicionantes contempladas no art. 535, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de

declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha da omissão, contradição e obscuridade, pretendendo o rejuízo da causa.

Registre-se, sem mais tardança, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício. Isso porque a decisão colegiada, encontra-se suficientemente fundamentada e motivada, salientando:

“Na hipótese em que não se extrai com clareza do contrato celebrado, as taxas de juros realmente aplicadas, deve prevalecer a taxa média de mercado.

Neste caso, far-se-á a limitação com base nas taxas divulgadas e publicadas pelo Bacen, que reflete a média de mercado, uma vez que não há a comprovação da pactuação expressa.

Sobre o assunto, o STJ se pronunciou:

COOPERATIVA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM BANCO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERATIVO NÃO PREVENDO TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE OS JUROS ESTIPULADOS NÃO SUPLANTEM A MÉDIA DE MERCADO PARA CONTRATOS DA ESPÉCIE.

1. As cooperativas de crédito, em vista do disposto nos arts. 17 e 18, § 1º, da Lei n. 4.595/1964 são instituições financeiras. Dessarte, não há submissão dos juros remuneratórios cobrados pelas cooperativas de crédito às limitações da Lei de Usura.

2. **"Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil,**

salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira." (AgRg no AREsp 360.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013) 3. As cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.

4. O art. 21, caput, da Lei n. 5.764/1971 dispõe que as cooperativas têm estatuto social, por isso, ao aderir a uma cooperativa é automática e implícita a adesão às suas normas internas que submetem a todos, sendo, em vista de sua natureza estatutária, descabido cogitar em não haver vinculação do cooperativado ao regramento então existente, por ocasião de sua adesão.
5. Ademais, por um lado, o art. 29 da Lei n. 5.764/1971 estabelece que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto. Por outro lado, o art. 37 do mesmo Diploma dispõe que a cooperativa deve assegurar a igualdade de direitos dos associados.
6. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 esclarece que se denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais e o art. 80, parágrafo único, II, estabelece que pode haver o rateio das sobras líquidas e dos prejuízos verificados no balanço do exercício, na razão direta dos serviços usufruídos (fórmula inarredável, no caso dos prejuízos, a teor do art. 89).
7. Não é desarrazoada e, por si só, abusiva, a previsão estatutária de que a taxa de juros remuneratória seja fixada pelo Conselho de Administração e amplamente divulgada, inclusive pelo jornal da cooperativa, contanto que se mantenha dentro dos limites da média praticada pelo mercado. **Recurso especial provido para restabelecer a sentença (REsp 1141219/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014)"**

Desta forma, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente esquadrihada no bojo dos autos, pretendendo a recorrente rediscutir questão já julgada.

Assim, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência da embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Verifica-se, portanto, inexistir omissão, contradição ou no julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela embargante.

Dessa forma, percebe-se que o acórdão foi nítido e objetivo, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Assim, por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relator). Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/ Relator